

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2617/78

INTERESSADO: RUI ALBERTO AMARAL DA COSTA MARQUES

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 81/79 - CESG - APROVADO EM 24/01/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Rui Alberto Amaral da Costa Marques, nascido aos 13 de fevereiro de 1958 em Silva Porto, Angola, obteve, em novembro de 1978, declaração de equivalência dos estudos feitos no exterior aos de conclusão do ensino do 1º grau do sistema brasileiro de ensino mediante aprovação prévia em exames especiais de algumas disciplinas.

Ocorre que somente requereu tal equivalência ao órgão competente da Secretaria da Educação em setembro de 1978, quando já havia cumprido dois semestres, em 1977, correspondentes à 1ª e 2ª séries do 2º grau, no curso supletivo da Escola Paulista, desta Capital.

Não há no processo qualquer referência quanto ao cumprimento, pelo interessado, dos exames especiais exigidos.

2. APRECIÇÃO:

Diante da documentação constante do processo, opinamos pela convalidação da matrícula do interessado na 1ª série do ensino supletivo de 2º grau. Incidiu, entretanto, a Escola Paulista, em falta grave, ao aceitar a matrícula sem que o aluno tivesse sequer requerido ao órgão competente da Secretaria da Educação a necessária equivalência dos estudos feitos no exterior, e, pior ainda, ao permitir que, nessa situação, freqüentasse duas séries durante todo um ano letivo. Inadmissível, outrossim, a omissão da Supervisão Pedagógica diante do fato.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pela convalidação da matrícula feita em 1977 por Rui Amaral da Costa Marques na 1ª série do 2º grau do ensino supletivo, modalidade suplência, da Escola Paulista, desta Capital, bem como dos atos escolares decorrentes praticados.

Não poderá ser expedido o respectivo certificado de conclusão do ensino de 2º grau sem que o interessado logre aprovação nos exames especiais exigidos no parecer de equivalência dos seus estudos. Deve a Secretaria de Estado da Educação ad-

vertir a Supervisão Pedagógica em exercício, à época, junto ao estabelecimento, pela irregularidade cometida. Advirta-se a Escola Paulista pela falta grave em que incidiu, lembrando-lhe que fica sujeito, em caso de reincidência, às sanções previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos - do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1979.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência